



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.005835/2005-36
Recurso n° 156.738 Voluntário
Acórdão n° 2801-00.224 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente NINA LACERDA GUSMÃO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - São improcedentes as arguições de nulidade quando ausentes nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado), Julio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13 a 19, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.165,63, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 48):

"A autuação, (...), glosou parte das deduções de despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual (fls. 41/43).

O Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 20/22) esclarece que o beneficiário dos pagamentos de R\$ 7.875,00, Luiz Carlos Fornazzari, CPF 004-428.529-91, não se encontrava habilitado legalmente para a prestação dos serviços, em face do cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO)."

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, conforme relatado no acórdão de primeira instância (fls. 48 e 49), a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 09), acatada como tempestiva:

"(...) esclarecendo que pleiteou na declaração do exercício em pauta a dedução dos gastos havidos com tratamento odontológico, conforme relação de pagamentos efetuados e recibos correspondentes. No entanto, sem nenhuma intimação anterior, foi surpreendida com o auto de infração ora impugnado, originado da glosa dessas despesas.

Transcreve parte da fundamentação do Termo de Verificação da Ação Fiscal, segundo a qual se poderia presumir que os recibos apresentados, apesar de não aceitos para comprovar a dedução, de forma incoerente, estariam subsidiando fiscalização levada a efeito contra o emitente, cujo registro se encontrava em situação irregular junto ao respectivo Conselho de Classe.

Entende que houve flagrante cerceamento do direito de defesa e que o recebimento dos valores constantes dos recibos estão corroborados em declaração firmada pelo prestador dos serviços.



Invoca, com base no art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a nulidade do lançamento, primeiramente por cerceamento do direito de defesa, haja vista que a glosa da dedução de despesas médicas foi motivada pela suposta falta de habilitação do profissional, de acordo com informação do CRO/PR, por meio do Ofício nº 999, do qual não teve conhecimento e, também, por erro na fundamentação legal da autuação, uma vez que os dispositivos legais citados são, justamente, aqueles que autorizam a dedução das despesas médicas, inclusive, odontológicas.

Assevera que não infringiu nenhum dispositivo legal e, tampouco, poderia ser apenada pela conduta irregular do profissional, pois o tratamento e os pagamentos foram realizados. Além disso, os documentos de fls. 37/39, confirmariam a situação regular do profissional perante o Conselho.

No mérito, entende que os pagamentos não foram, em momento algum, contestados pelo autuante, até porque restaram comprovados pelos recibos (fls. 34) e pela declaração de recebimento e de prestação dos serviços emitidos pelo profissional (fls. 35).

Transcreve ementas de jurisprudências administrativas sobre a matéria e pugna pelo restabelecimento da dedução pleiteada, instruindo os autos com cópias do Diploma de Graduação e da Declaração do CRO/PR (fls. 32).

Ao final, requer a nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa e erro na fundamentação legal, e o restabelecimento da dedução em face da comprovação apresentada, e protesta, ainda, pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ-Curitiba/PR, consoante acórdão de fls. 47 a 51, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações (fls. 50 e 51):

“Conforme explicitado no Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 20/22), o Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, em seu Ofício nº 999, datado de 28/03/2004, ao mesmo tempo em que confirma o registro de Luiz Carlos Fornazzari, CPF 004-428.529-91, sob nº CRO-PR 417, desde 03/01/1968, informa o cancelamento desse registro em 09/08/1989 (fls. 46).

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a Lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu, expressamente, que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

R

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, a glosa das deduções. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

No caso de deduções expressivas e incomuns, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público, implícito na correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Importante frisar que à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, cabe, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Além disso, embora intimada (fls. 31), a autuada não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas, tampouco a efetiva prestação dos serviços.

À luz dessas considerações, os recibos emitidos por profissional que, no ano-calendário de 2001, não se encontrava habilitado legalmente para a prestação de serviços médicos, desacompanhados da comprovação do efetivo pagamento das despesas e da efetiva prestação dos serviços, são insuficientes para restabelecer a dedução glosada."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Mantém-se a glosa das despesas médicas por insuficiência de comprovação hábil e idônea do efetivo pagamento e da prestação dos serviços por profissional habilitado.

Lançamento Procedente"

R

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/02/2007 (fls. 56), a contribuinte apresentou, em 26/02/2007, o Recurso de fls. 57 a 67, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação. Assevera, que o cerceamento do direito de defesa ocorreu, eis que ainda não teve acesso ao Ofício CRO/PR nº 999/2004. O que está provado nos autos, entende, é que Luiz Carlos Fornazzari é dentista regularmente inscrito junto ao CRO/PR. Portanto, defende, não há sustentação à pretensão o Fisco, não podendo ser penalizada por suposta ausência de habilitação do cirurgião-dentista. Destaca, quanto ao mérito, que os pagamentos efetuados ao profissional e a idoneidade dos recibos não foram questionados pela autoridade lançadora. Protesta pelo restabelecimento da dedução pleiteada invocando, além de julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, os recibos apresentados, a declaração do profissional confirmando a prestação dos serviços e o pagamento correspondente, a cópia do diploma do mencionado profissional e a declaração emitida pelo CRO/PR, em novembro de 2004, noticiando que o profissional está inscrito naquele Conselho desde 03/01/1968. Pondera que a dedução glosada gira em torno de 14,00% dos rendimentos tributáveis declarados não sendo exagerada.

Instruindo o recurso, consta cópia de Darf (fls. 68) referente a depósito de 30% do valor da exigência consolidada em fevereiro de 2007.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 70, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade do lançamento, não há como acatá-la. Diferentemente do alegado, o Ofício CRO/PR nº 999/2004 consta dos autos, às fls. 46, nada obstando o acesso da contribuinte ao mencionado documento.

Quanto ao seu teor, esse foi devidamente comunicado à contribuinte pela autoridade lançadora, no Termo de Verificação da Ação Fiscal de fls. 20 a 22.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto ao mérito, esclareça-se que para se fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, se torna indispensável que a contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções,

inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Desse modo, se a interessada foi questionada acerca da efetividade dos serviços médicos que alega ter se submetido e dos correspondentes pagamentos, como aconteceu no caso (Termo de Intimação de fls. 31), faz-se necessário que ela apresente documentos hábeis e suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Não obstante, a interessada limitou-se a apresentar para a autoridade fiscalizadora os recibos emitidos pelo profissional. Ora, a autoridade lançadora constatou que o emitente dos recibos não estava habilitado para o exercício regular da profissão e entendeu que nenhum contribuinte poderia pleitear deduções relativas a esse cirurgião-dentista, conforme registrado no Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 20 a 22).

R

Ao apresentar sua impugnação, a interessada não cuidou de trazer aos autos elementos hábeis de prova seja da efetividade dos serviços que alega haver recebido ou dos correspondentes pagamentos.

Cientificada da decisão da 4ª Turma da DRJ-Curitiba/PR, argumenta que os pagamentos e a idoneidade dos recibos não teriam sido questionados pela autoridade lançadora.

Acontece que a premissa da recorrente foi equivocada. Como visto, houve questionamento por parte da autoridade lançadora acerca da efetividade dos serviços e dos pagamentos. Tivesse a interessada logrado comprovar tais fatos, poder-se-ia passar à discussão acerca de ser ou não aceitável a dedução em questão diante de um exercício irregular da profissão por parte do cirurgião-dentista.

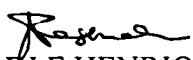
Entretanto, a comprovação da efetividade dos serviços e dos pagamentos está calcada apenas em documentos de lavra de pessoa graduada em odontologia porém que estava com a inscrição suspensa ou cancelada no Conselho Regional de Odontologia.

Portanto, entendo que não há, no caso, como acatar os recibos apresentados para restabelecer os valores glosados.

Por fim, no tocante aos julgados administrativos invocados, cumpre registrar que esses não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE